



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI DE N.º 1.564

DE

20 DE NOVEMBRO DE 2019

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 20/11/2019

Ass: _____

Institui a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) nas escolas públicas e privadas do município de Itaberaba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying)", a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de abril nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do município de Itaberaba, em complementação às comemorações do dia 7 de abril – Dia Nacional de Combate ao Bullying, instituído pela Lei nº 13.005, de 29 de abril de 2016.

Art. 2º - As escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio de que trata o art. 1º desta Lei incluirão em seu plano pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate a intimidação sistemática (Bullying).

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se intimidação sistemática (Bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, nos termos definidos pelo art. 2º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 que "Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática – Bullying".

Art. 4º - São objetivos da Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying):

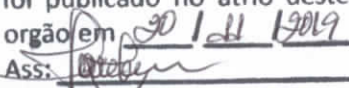
I – prevenir e combater a prática do Bullying nas escolas;

II - conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de "Intimidação Sistemática", sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnóstico e combate;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 20/11/2019
Ass: 

- III – capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- IV – orientar e acompanhar os envolvidos em situação de Bullying, visando à recuperação da autoestima, ao pleno desenvolvimento e à convivência harmônica no ambiente escolar;
- V – envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares;
- VI – identificar a incidência e a natureza das práticas de Bullying dentro da instituição de ensino;
- VII - conscientizar os agressores e seus familiares a respeito das consequências dos atos relacionados a prática do Bullying.

Art. 5º - A Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) instituída por esta Lei, será implementada por meio de:

- I – palestras, seminários e debates;
- II – orientação aos pais, alunos e professores utilizando-se de cartilhas e materiais informativos em geral;
- III – campanhas publicitárias de cunho educativo;
- IV – atividades de conscientização direcionadas ao corpo docente, aos alunos, aos pais e à comunidade escolar em geral, com a participação efetiva de todos os envolvidos.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada através de decreto do prefeito municipal.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 20 de novembro de 2019.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo



AUTÓGRAFO

Processo n.º 379/2019

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 30/11/2019
PREFEITO

LEI N.º 1.564

DE

30 DE OUTUBRO DE 2019

Institui a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) nas escolas públicas e privadas do município de Itaberaba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying)", a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de abril nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do município de Itaberaba, em complementação às comemorações do dia 7 de abril – Dia Nacional de Combate ao Bullying, instituído pela Lei nº 13.005, de 29 de abril de 2016.

Art. 2º - As escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio de que trata o art. 1º desta Lei incluirão em seu plano pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate a intimidação sistemática (Bullying).

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se intimidação sistemática (Bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, nos termos definidos pelo art. 2º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 que "Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática – Bullying".

Art. 4º - São objetivos da Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying):

I – prevenir e combater a prática do Bullying nas escolas;

II - conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de "Intimidação Sistemática", sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnóstico e combate;



III – capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

IV – orientar e acompanhar os envolvidos em situação de Bullying, visando à recuperação da autoestima, ao pleno desenvolvimento e à convivência harmônica no ambiente escolar;

V – envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares;

VI – identificar a incidência e a natureza das práticas de Bullying dentro da instituição de ensino;

VII - conscientizar os agressores e seus familiares a respeito das consequências dos atos relacionados a prática do Bullying.

Art. 5º - A Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) instituída por esta Lei, será implementada por meio de:

I – palestras, seminários e debates;

II – orientação aos pais, alunos e professores utilizando-se de cartilhas e materiais informativos em geral;

III – campanhas publicitárias de cunho educativo;

IV – atividades de conscientização direcionadas ao corpo docente, aos alunos, aos pais e à comunidade escolar em geral, com a participação efetiva de todos os envolvidos.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada através de decreto do prefeito municipal.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 30 de outubro de 2019.

Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Processo n.º 379/2019 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 24/2019 de autoria do vereador Luciano Santana: Institui a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) nas escolas públicas e privadas do município de Itaberaba.

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do vereador Luciano Santana que institui a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) nas escolas públicas e privadas do município de Itaberaba.

A matéria em análise trata notadamente de assunto de interesse local, atribuição assegurada no Art. 32, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itaberaba, sendo, no caso concreto, de iniciativa concorrente.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para, legislar sobre o ensino municipal local, bem como para questões que estão ligadas ao ensino local.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas a implementação do projeto de lei que pode necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

Por tudo quanto exposto, nos termos fundamentados e com as considerações e observações postas, esta comissão opina pela constitucionalidade da matéria, cabendo à Edilidade avaliar o seu mérito.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2019.

MURILO VITOR SOARES DE MORAES

Presidente

FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS

Membro

VALTEMIR SILVA SENA

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> 3º VOT.
Por	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. <input type="checkbox"/> MAJ. <input type="checkbox"/> VOTOS
Sala das Sessões, 22/10/2019	
_____ Presidente da C.M.B.A.	

PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 24/2019

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo. Institui a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) nas Escolas Públicas e Privadas do Município de Itaberaba. Constitucionalidade. Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “Institui a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) nas escolas públicas e privadas do município de Itaberaba”.

Aduz a justificativa, “O Bullying apresenta-se como um dos grandes males existentes nas escolas, seja ela pública ou privada. Uma realidade vivenciada diariamente pelas famílias, professores e alunos”.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existente no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para, legislar sobre o ensino municipal local, bem como para questões que estão ligadas ao ensino local.

De outro lado, sempre foi grande a discussão no que se refere à iniciativa de projetos de lei que criem despesas ao executivo municipal.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas a implementação do projeto de lei que pode necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

A atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Desta forma,

No caso do projeto em análise, o objetivo é a criação da semana municipal de conscientização, prevenção e combate a intimidação sistemática, (bullying), nas escolas do município, sejam elas públicas ou privadas.

De outro lado, não trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.

Importante observar que no art. 1º do projeto de lei, ficou consignado que a lei que criou o dia nacional de combate ao Bullying foi a lei nº 13.005 de 29 de abril de 2016. Acontece que a lei que criou o dia nacional de combate ao Bullying foi a lei nº 13.277 de 29 de abril de 2016, fato este que pode ser corrigido pela comissão de Justiça e Redação.

Nesta linha, respeitada a avaliação do mérito pelos vereadores, tem-se que o projeto de lei se apresenta formal e materialmente constitucional, além de não violar a norma infraconstitucional.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, e com as considerações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 16 de setembro de 2019.



João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA.32.503



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 24

DE

19 DE AGOSTO DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA PROTOCOLO GERAL PROJ. Nº 318 / 19 EM. 19/08/19 Servidor (a) da CM/BA

Institui a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) nas escolas públicas e privadas do município de Itaberaba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying)", a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de abril nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do município de Itaberaba, em complementação às comemorações do dia 7 de abril – Dia Nacional de Combate ao Bullying, instituído pela Lei nº 13.005, de 29 de abril de 2016.

Art. 2º - As escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio de que trata o art. 1º desta Lei incluirão em seu plano pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate a intimidação sistemática (Bullying).

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se intimidação sistemática (Bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, nos termos definidos pelo art. 2º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 que "Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática – Bullying".

Art. 4º - São objetivos da Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying):

- I – prevenir e combater a prática do Bullying nas escolas;
- II - conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de "Intimidação Sistemática", sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnóstico e combate;
- III – capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- IV – orientar e acompanhar os envolvidos em situação de Bullying, visando à recuperação da autoestima, ao pleno desenvolvimento e à convivência harmônica no ambiente escolar;



- V** – envolver a família no processo de construção da cultura de paz nas unidades escolares;
- VI** – identificar a incidência e a natureza das práticas de Bullying dentro da instituição de ensino;
- VII** - conscientizar os agressores e seus familiares a respeito das consequências dos atos relacionados a prática do Bullying.

Art. 5º - A Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) instituída por esta Lei, será implementada por meio de:

- I** – palestras, seminários e debates;
- II** – orientação aos pais, alunos e professores utilizando-se de cartilhas e materiais informativos em geral;
- III** – campanhas publicitárias de cunho educativo;
- IV** – atividades de conscientização direcionadas ao corpo docente, aos alunos, aos pais e à comunidade escolar em geral, com a participação efetiva de todos os envolvidos.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada através de decreto do prefeito municipal.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Bullying apresenta-se como um dos grandes males existentes nas escolas, seja ela pública ou privada. Uma realidade vivenciada diariamente pelas famílias, professores e alunos.

A Lei nº 13.185, em vigor desde 2016, classifica o Bullying como intimidação sistemática, quando há violência física ou psicológica em atos de humilhação ou discriminação. A classificação também inclui ataques físicos, insultos, ameaças, comentários e apelidos pejorativos, entre outros. Ocorre que, mesmo após o advento da Lei que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), ainda há muitos desafios enfrentados pela sociedade e principalmente pelas crianças e adolescentes nas escolas, em virtude do número expressivo de estudantes que ainda são vítimas dessa terrível prática. Outro aspecto importante a ser destacado é que o Bullying não se



apresenta apenas como forma de violência, apresentando forte influência na aprendizagem, onde normalmente os agressores são crianças e adolescentes que apresentam uma maior porcentagem de reprovação e dificuldades no processo de aprendizado.

Como é sabido, a data busca lembrar o terrível massacre conhecido nacionalmente como "Tragédia de Realengo", quando doze crianças foram mortas por um ex-aluno da instituição. É uma triste memória, entretanto deve ser utilizada como uma forma de refletir sobre o problema crescente da violência nos estabelecimentos de ensino.

A proposta é para que na Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying) sejam apresentadas e organizadas pelas escolas medidas de conscientização, prevenção e combate a intimidação sistemática por meio de palestras, debates, encontros e atividades educativas que propiciem uma interação entre pais, familiares, alunos e sociedade para uma conscientização e orientação de crianças, adolescentes sobre as consequências do Bullying e a violência nas escolas.

Cabe ao Poder Público orientar toda a comunidade escolar (corpo docente e discente, pais e responsáveis) para que possam agir e se posicionar corretamente diante de tão delicado e relevante tema.

Pretende assim o presente projeto, por meio da divulgação nas redes de ensino com a participação dos pais, através da Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate a Intimidação Sistemática (Bullying), uma reflexão mais cuidadosa, com a implementação de práticas pedagógicas que tratem com prioridade as causas e as formas de combate ao Bullying e a violência nas escolas.

Por entender da importância deste Projeto de Lei e pelo seu alcance social, solicitamos aos nossos ilustres pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2019.


Vereador LUCIANO SANTANA DOS SANTOS